

I.6.3. Áreas de Preservação Permanente

De acordo com a transcrição dos incisos constantes no artigo 2º da Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), "...consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: (Alterado pela Lei nº7.511 de 07/07/86)

1) de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4) de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que meçam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;

i) nas áreas metropolitanas definidas por lei. (Dispositivo acrescentado pela Lei 6.535 de 15/06/78)..."

Conforme o Artigo 3.º da referida lei, são consideradas de preservação permanente, a vegetação destinada:

“...a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados por extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público...”

Analisando os incisos acima relacionados, a vegetação de preservação permanente também objetiva servir como “instrumento” de controle aos processos naturais de alteração do meio físico, como refúgio, abrigo e criadouro à fauna e como instrumento de estratégia militar.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra “g”) pelo só efeito desta Lei...”

A LF. 4771/65, reescrita em seu Artigo 2.º pela L n.º 7.803 de 15/07/89 está integralmente transcrita no **Volume II, Anexo 1**. Como vegetação de preservação permanente, na bacia do Pontal do Paranapanema enquadra-se toda a vegetação nativa, que situa-se às margens dos cursos d’água, correspondendo às matas ciliares e às matas galerias.